

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 012-2018

Início Tramitação 10-04-2018

Ementa

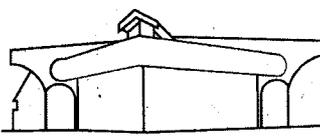
Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº. 15/98 – Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo.

Autor

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25-146 10/04/2018 08:55:05
Responsável: *[assinatura]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 012/18

Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo.

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão do inciso IX no art. 30:

Art. 30 ...

....

....

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

II - Nova redação do § 2º do art. 40:

Art. 40 ...

....

....

§ 2º Os resíduos sólidos devidamente acondicionados devem ser dispostos nas calçadas defronte aos imóveis, em suporte apropriado que os mantenha elevados do solo, próximo ao horário fixado para a coleta, sendo vedado aos munícipes e aos coletores de lixo dispô-los ou acumulá-los nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido.

III - Inclusão do art. 40-A:

Art. 40-A O munícipe ou coletor de lixo que infringir as disposições contidas no art. 30, inc. IX e no art. 40, § 2º, poderão ser denunciados à administração municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, o qual deverá conter:

I - a identificação e assinatura do denunciante;

II - o local, dia e horário da infração;

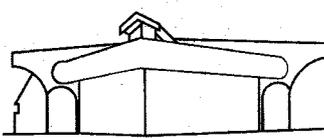
III - o endereço e o nome do infrator, no caso de munícipe;

IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo do momento da ocorrência, que permita a identificação do infrator.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 1º Diante da denúncia devidamente formalizada, a administração, sob pena de omissão, terá o prazo de até trinta (30) dias, contados do protocolo, para a tomada das seguintes providências:

I - Penalização do munícipe infrator por meio de multa, nos termos do art. 7º deste Código, sendo a primeira infração considerada leve e as subsequentes agravadas pela reincidência.

II - Instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 02/97 - Estatuto do Servidor Público Municipal, no caso de a infração ser praticada por servidor no exercício de suas funções.

§ 2º A denúncia somente poderá ser arquivada desde que:

I - não permita a constatação da infração;

II - dificulte ou impossibilite a identificação do infrator;

III - seja efetuada de forma anônima; ou

IV - não contenha os requisitos aludidos no caput deste artigo.

§ 3º O arquivamento da denúncia de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada da chefia do setor responsável, obedecido o prazo de trinta (30) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

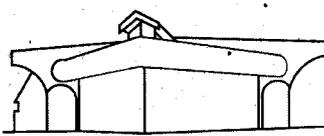
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2018.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos ao Plenário o projeto de lei complementar que visa alterar o Código de Posturas do Município regulamentando a forma da disposição do lixo pelos moradores defronte suas residências e a coleta prévia que é feitas pelos coletores em nossa cidade.

Há anos o serviço de coleta de lixo do município possui um hábito pernicioso: os sacos e sacolas contendo os resíduos sólidos são acumulados nas esquinas ou qualquer outra parte da rua, para facilitar o recolhimento pelo caminhão da coleta. Esse acúmulo tanto é feito pelos coletores como pelos próprios munícipes.

O problema é que os moradores das residências próximas às esquinas não suportam mais a sujeira e o mal cheiro deixados por essa infeliz prática, já que outros moradores depositam seus lixos nessas equinas, muitas vezes fora do horário de coleta e nos fins de semana. Dessa forma, esse lixo fica à merce principalmente dos cachorros que rasgam os sacos e sacolas espalhando todo o conteúdo pelas vias públicas.

Segundo consta, numa das gestões passadas essa prática foi adotada pela administração municipal para suprir a deficiência de servidores e caminhões de coleta. Porém, a prática tornou-se um hábito e desde então vem incomodando os munícipes pois, além de configurar falta de higiene das vias públicas da nossa estância turística, o lixo mal acondicionado pode ser nocivo à saúde pública.

Dessa forma, por meio deste projeto sugerimos a alteração do Código de Posturas criando uma proibição para que os munícipes e os coletores de lixo continuem com essa prática, sendo responsabilizados no caso de infração.

Essa foi uma forma que encontramos de tentar resolver o problema em prol de toda a população. De acordo com relatos dos responsáveis pela coleta de lixo na cidade, os servidores são orientados a não utilizar essa prática de acúmulo de lixo nas esquinas, porém, ao que nos parece, tais orientações não são levadas a efeito, dando margem para que alguns cidadãos, que não estão nem um pouco preocupados com o bem estar da coletividade, repitam esse hábito.

Pelo exposto, solicito o apoio a este projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2018.


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas ;
- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança ;
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;
- VII - manter terrenos baldios ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;
- VIII - outras, previstas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à saúde pública será notificado a realizar a limpeza do terreno.

§ 2º Após notificado, o proprietário ou possuidor do terreno terá o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a execução do serviço de limpeza do terreno.

§ 3º O não atendimento à notificação de que trata os § 1º e 2º deste artigo, acarretará ao proprietário ou possuidor do terreno multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno e demais medidas administrativas e judiciais.

§ 4º No caso de reincidência, a multa será majorada para:

I - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno, na primeira reincidência;

II - e 6% (seis por cento) do valor venal do terreno; a partir da segunda reincidência;

§ 5º A notificação de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal ou por carta registrada, na data do recebimento;

II - quando por edital, na data da publicação.

§ 6º O prazo fixado no § 2º deste artigo é improrrogável.

§ 7º Se o proprietário ou possuidor do terreno não executar o serviço de limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, o Município poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 8º A lavratura do auto de infração, a aplicação da multa, a interposição e o julgamento de recursos obedecerão aos procedimentos e prazos estipulados neste Código.

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo.

§ 10. O valor da multa de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 31. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 34. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município e definidos em Lei, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas para o consumo necessário.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 36. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37. Os reservatórios de águas existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 38. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletivos de esgoto ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 39. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas, entre outras, as seguintes condições:

- I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície ;
- II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações ;
- III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, dentre outros ;
- IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo ;
- V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DO LIXO

Art. 40. O acondicionamento, disposição, coleta, transporte e destino final do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão atender às disposições deste Código e das demais normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 1º O acondicionamento, a apresentação e a coleta regular do resíduo sólido domiciliar e comercial deverão ser feitos levando-se em consideração as determinações que se seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e embalagens similares não devem ser superiores a 100 (cem) litros e inferiores a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) nas zonas centrais, vilas e bairros, em sacos plásticos com volume não superior a 100 (cem) litros;
- b) do proveniente de compactadores, em sacos plásticos com capacidade de até 100 (cem) litros;
- c) os sacos plásticos e recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquidos em seu interior;
- d) cada embalagem apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50 (cinquenta) quilos.

§ 2º O resíduo sólido deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel em suporte apropriado, que mantenha-o elevado do solo, não podendo anteceder a colocação, no máximo, uma hora do horário fixado para a coleta.

§ 3º - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados a fim de evitar lesão ao coletor de lixo.

§ 4º Somente serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta, resíduo sólido acondicionado em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º A coleta, transporte e destinação final do resíduo sólido são de exclusiva competência da Municipalidade, que poderá adjudicar os serviços a terceiros gratuita ou onerosamente.

§ 6º Os horários, meios e métodos, a serem utilizados para a coleta regular obedecerão às disposições deste Código e demais normas expedidas pela Municipalidade.

§ 7º A destinação e disposição final do resíduo sólido somente poderão ser realizadas em locais e por métodos indicados pela Municipalidade.

§ 8º A Municipalidade adotará a reciclagem e o reaproveitamento como formas preferenciais de destinação final do resíduo sólido domiciliar e comercial produzido no Município.

§ 9º Poderá ser exigido que os munícipes condicionem o resíduo sólido gerado, de forma separada, consoante determinações próprias, visando a coleta seletiva dos resíduos, a qual será regulamentada, sempre que necessário, por normas complementares expedidas pela Municipalidade.

§ 10. A destinação final de entulhos, terra, restos de construção e outros, é de responsabilidade do munícipe interessado, devendo proceder à remoção no prazo máximo de 24 horas, única e exclusivamente para o local indicado pela Municipalidade.

§ 11. Caso o munícipe não proceda à remoção no prazo previsto no § 10 deste artigo, a Municipalidade poderá executá-la cobrando do mesmo o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

Art. 41. Os prédios de apartamentos e de escritórios deverão ter tubos de queda do resíduo sólido em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 42. O resíduo sólido de que trata o art. 41 desta Lei deverá ser recolhido a recipientes adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43. O acondicionamento, coleta e destinação final do resíduo sólido de serviços de saúde, gerado por hospitais, casas de saúde, casas de repouso, clínicas ambulatoriais, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, drogarias, banco de órgãos, laboratórios médicos e odontológicos, sanatórios, postos de assistência médica e estabelecimentos similares, deverá ter a concordância da Municipalidade.

§ 1º A coleta, transporte e destinação final são de exclusiva competência da Municipalidade, que poderá adjudicar os serviços a terceiros especializados, gratuita ou onerosamente.

§ 2º A destinação final será de conformidade com os critérios e normas vigentes e aplicáveis à espécie.

§ 3º Os resíduos sólidos a serem coletados serão, obrigatoriamente, acondicionados em embalagem própria e devidamente identificada, com capacidade mínima de 20 (vinte) litros e máxima de 100 (cem), de conformidade com as normas vigentes e aplicáveis à espécie.

§ 4º O resíduo sólido contaminado deverá ser acondicionado separado do não contaminado e devidamente identificado.

§ 5º Nenhum dos estabelecimentos mencionados na cabeça deste artigo poderá colocar seu lixo em via pública.

Art. 44. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 45. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, através da Vigilância Sanitária, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Art. 46. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 47. Não é permitido levar ao consumo público carnes, pescado, ovos, leite, mel e cera de abelha, e seus derivados, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização oficial.

Art. 48. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pelo Departamento de Saúde, cabendo à desobediência do determinado as implicações das leis.

Art. 49. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 50. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, à critério da fiscalização do Município.

Art. 51. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.